Reclamante:

Reclamada1:

Reclamada2:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Reclamante pretendendo a condenação das Requerida no pagamento, solidariamente, da quantia global de €1977,17, a título de indemnização pelos prejuízos causados pelo fornecimento defeituoso de energia elétrica na sua habitação, vem em suma alegar em sede de reclamação inicial que, por conta de um incidente ocorrido a 01/02/2020 (baixas tensões verificadas após a interrupção do serviço) teve danos na sua habitação, que na globalidade atingem o valor que peticiona.

1.2. Citada, a Reclamada1 – – não contestou.

1.3. Por seu tuno, a Reclamada2, citada apresentou contestação alegando em suma a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e os dois incidentes ocorridos a 01/02/2020.

*

A audiência realizou-se na presença do Reclamante e da legal mandatária da Reclamada2, mandatada para o efeito, e na ausência da Reclamada1, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se as Reclamadas devem ou não indemnizar o Reclamante a título de danos patrimoniais no valor de €1.977,17, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamada2 exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Fafe;
2. Por contrato celebrado entre Reclamante e esta comercializa e a abastece de energia elétrica a instalação do primeiro, sita no qual corresponde o local de consumo ;
3. O local de consumo do Requerente é alimentado pelo ;
4. A 01/02/2020 ocorreram 2 incidentes em aos quais foram atribuídos os números e entre as 11:00h e as 11h30;
5. Correspondendo a um disparo com religação automática, decorrente de rebentamento do arco da linha de MT no apoio n.º2, provocando um mau contacto de fase e a consequente interrupção do fornecimento de energia na mencionada instalação do Reclamante com a duração de 100 minutos (incidente nº);
6. O incidente n.º teve início às 11h23 do dia em questão, tendo a reposição de energia ocorrido por vota das 13h00 do mesmo dia;
7. Não existiu qualquer intervenção no local por parte da equipa técnica da Reclamada não tendo sido afetadas a linha de BT nem a chegada do Reclamante;
8. O Ramal de média tensão que alimenta a habitação do Reclamante afeta 1923 clientes;

9. Nenhuma outra instalação apresentou qualquer reclamação.

10. A 01/02/2020 a instalação do Reclamante apresentava uma variação de tensão entre 68,4 V e 120,8 V, dentro do intervalo 0-230V;

11. O Reclamante tem danificados na sua habitação, num valor global de €1977,17:

a. Televisor LED modelo UE32J5500AKXXC;

b. Portão automático;

c. Máquina de lavar roupa;

d. Frigorífico

e. Placa de indução

f. Televisor LCD, modelo LT24A350EW; e

g. Televisor LCD, modelo UE46D5500RWXXC

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os incidentes ocorridos a 01/02/2020 identificados no ponto dos factos provados tiveram como causa fatores externos ambientais que não se lograram identificar como o sejam ventos fortes, arvoredo, aves, entre outros.

2. Os danos identificados no ponto 11 dos factos provados, decorrem da variação de tensão identificada no ponto 10 dos factos provados.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, e das testemunhas arroladas pelas partes, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os pontos 1., 2. e 3, resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, bem assim a data da sua celebração, tendo mesmo sido aceite pela Requerida o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda, e corroborado pelo alegado por esta.

Os pontos 4, 5 e 6, por seu turno, resultam provados pela expressa confissão dos mesmos pela reconhecendo assim a existência de 2 incidentes no dia 01/02/2020 no ramal que alimenta a instalaão do

Reclamante, o que foi corroborado não só pelos docs. N.º 1, 2, 3 e 4 que esta junta com a respetiva pea processual, mas bem assim resultando da inquirição das testemunhas:

- , cônjuge do Reclamante, tendo descrito o episódio dos incidentes de forma consonante com a sua filha

-) (também testemunha apresentada pelo Reclamante). Ambas residindo no local da instalação, localizaram temporalmente os incidentes, tanto no dia como na hora do acontecimento, tendo ambas as testemunhas descrito como elementos da habitação danificados, não reparados, os que resultam provados no ponto 11, reafirmados pela prova documental que o Reclamante junta sob doc. n.º 6 a 12 da respetiva reclamação inicial e as reclamações que este lavrou junto da Reclamada juntas como docs. n.º 3 a 5 da mesma peça processual.

Isto porque, em sede de declarações de parte, o reclamante esclareceu que não presenciou qualquer dos incidentes, que na realidade se encontrava ausente da sua habitação, só se tendo apercebido da falha de energia elétrica porque quando retornou tentou entrar em casa pelo portão automático e este já não funcionava.

Os pontos 7, 8 e 9 resultam provado pelos quadros juntos aos autos pela Requerida dos docs. 1, 2 e 3 com a sua contestação, não tendo sido impugnados pelas partes, que foram, por seu turno, também corroborados pelo depoimento das testemunhas

- (equipa de Piquete que ocorreram às reclamações de falha de energia daquela linha de BT que alimenta a instalação do Reclamante, ambos afirmando apesar das reclamações de falha de energia dos restantes clientes, não ter havido qualquer reparação na linha de BT, já que como afirmaram, "o que se passava é que a MT não chegava à BT),

- tendo esta testemunha na qualidade de técnico de manutenção da Reclamada há pelo menos 38 anos procedido aos esclarecimentos técnicos dos factos alegados em sede de contestação, ou seja explicitando o conteúdo do que sejam "causas fortuitas", já que não sendo possível identificar a origem da anomalia, afirma que tanto se pode ter ficado a dever a fatores ambientais, como a qualquer contacto que possa ter ocorrido com a linha aérea;

- gestor operacional na área de manutenção da Reclamada teve conhecimento da questão *sub judice* por reporte, explicitou os dois incidentes ocorridos naquela data de

01/02/2020, descrevendo o primeiro como um religar rápido e o segundo esclarece que decorreu de um arco partido na rede de MT, p qual foi intervencionado, não tendo ocorrido qualquer reparação da linha ao nível da BT, cuja reposição de energia terá demorado aproximadamente 1 hora. Confrontado com os doc. 6 a 12 juntos na reclamação inicial, referentes aos danos alegados na habitação do Reclamante, na qualidade de técnico esclareceu que tais danos só poderão ter ocorrido se o sistema de proteção da instalação particular do Reclamante, ou do próprio equipamento, não tenha reconhecido a quebra de energia, facto que não pode ser imputável à reclamada já que decorre da instalação particular do consumidor

• , gestor de reclamações da há aproximadamente 20 anos, estando-lhe inerente as funções de análise de reclamações apresentadas pelos clientes e resposta final, e conhecimento por reporte da questão *sub judice* relata a reclamação apresentada pelo consumidor, sendo coincidente com os documentos por este juntos com a respetiva reclamação inicial número 3 a 5.

Há que afirmar que, **relativamente à matéria não provada** vertida nos pontos 1 e 2 dos factos não provados, resultam da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal Arbitral conhecer dos mesmos, moldando assim a sua convicção pela sua não verificação.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia elétrica, mais concretamente, *"incidentes de corrente"*, que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

Assim, Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Elétrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

"Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes. (...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia elétrica.

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia elétrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afete vários clientes ligados diretamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o fator de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de ações de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas elétrica e temporalmente, afetando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afetados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afetem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	*Tipo*	*Causas*
Produção, Transporte ou distribuição	*Previstas*	*Razões de interesse Público* *Razões de serviço* *Facto imputável ao Cliente* *Acordo com o Cliente* *Outras redes ou instalações*
	Acidentais	*Razões de Segurança* *Casos Fortuitos* *Casos de Força Maior*
		Próprias *Outras redes ou instalações*

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS."

Importando, ainda ressalvar que, nos termos do mesmo Regulamento

"Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de acção humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)"

Ora, conforme resulta da motivação de facto já supra explanada, apesar de resultarem provados os dois incidentes ocorridos a 01/02/2020, não logrou o Consumidor, a quem incumbia de acordo com a repartição do ónus probatório, a prova do nexo entre tais incidentes e os danos que alega.

Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade às Requeridas, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Fafe, 28/12/2020.

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)